



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722708/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.722 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VIAÇÃO AVENIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/08/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10680.722708/2010-47
Acórdão n.º **2803-01.722**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de registrar em GFIP, a remuneração de segurados empregados, referentes a processos trabalhistas, no período de 09 a 11/2006.

A Decisão-Notificação – fls 29 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A exigência de penalidade com base no art. 32-A, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, introduzidos pela MP 449/2008, retroage para alcançar fatos pretéritos e em detrimento do disposto no art. 106, do CTN e art. 5º, XL, da CF/88.
- Não houve gradação (dosimetria da penalidade), porquanto a Multa ora aplicada, embora indevida, é totalmente exacerbada em relação suposta falta cometida pela Recorrente. É que, além de lançada em situação diversa da que poderia, ela é extremamente excessiva.
- Violado o "Princípio do Não-Confisco"
- Requer a reforma da r. Decisão (Acórdão 02-30.400 - 6a Turma da DRJ/BHE), proferida nos autos do Processo 10680.722708/2010-47, com conseqüente cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório, além de carecer de fundamentação legal para a lavratura da mesma.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei 8.212/91, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, como os fatos geradores se referem a período anterior à alteração legislativa, a novel legislação só poderia ser aplicada se mais favorável ao contribuinte.

Às fls 06 o auditor autuante elabora planilha com os valores que seriam devidos caso aplicada a legislação revogada (100% da contribuição devida). Percebe-se que nas competências 09 a 11/2006 os valores seriam superiores ao que determinado pela nova legislação, agora no valor de R\$ 500,00, por competência.

Dessa feita, correta a aplicação da legislação superveniente em razão de ser mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10680.722708/2010-47
Acórdão nº **2803-01.722**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA